

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.261, de 2011)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN).

Autor: Deputado LUIZ FERNANDO
MACHADO

Relator: Deputado SABINO CASTELO
BRANCO

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Luiz Fernando Machado, o projeto de lei sob parecer autoriza a criação da Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN), com sede e foro na cidade de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva, será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.261, de 2011, de autoria do Deputado Vicentinho. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise é uma iniciativa que busca democratizar o ensino público no país, pois ampliará o acesso ao ensino superior aos habitantes da região do litoral norte paulista, o que contribuirá significativamente para a melhor capacitação técnica dessa população.

Os objetivos pretendidos pela proposição são relevantes e significativos para os desenvolvimentos regional e nacional. O ensino formal possui inegável importância no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Com efeito, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário se afigura como um dos pilares para o fortalecimento da educação nacional, que, conseqüentemente, terá impactos positivos nos demais segmentos da sociedade.

A criação da instituição de ensino que se pleiteia irá ampliar a oferta de vagas do ensino público, tratando-se de medida que se impõe, pois facilitará o acesso ao ensino superior para muitos jovens que, em virtude da limitação de recursos financeiros, não têm como estudar em faculdades privadas, bem como, ao se deslocarem para os grandes centros, não possuem condições de custear as despesas de moradia e alimentação, para manterem-se nas universidades públicas.

A vocação da região para o turismo, bem como para os outros setores com ele relacionados, como a ecologia, pesca, cultura, entre

outras, gera uma forte demanda pela formação de profissionais capacitados, que hoje não é devidamente suprida diante das poucas vagas ofertadas pela estrutura de ensino existente.

O Projeto de Lei nº 1.261, de 2011, é quase idêntico à proposição principal, diferindo apenas no tocante à sede e foro da instituição que se pretende autorizar a criação. Enquanto o Projeto de Lei nº 884, de 2011, estabelece como sede e foro a cidade de Ubatuba, a proposição apensada possibilita que seja escolhida, além da cidade citada, outras cidades da Região. Assim, entendo que a proposição principal se encontra contemplada pelo projeto apenso, razão pela qual sou pela aprovação deste em detrimento daquela.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, no mérito, submeto o meu voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 884, de 2011, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei apenso nº 1.261, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator